



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.186 - RS (2013/0123111-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REVISOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : GIOVANI GOULART KUBALL
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio **tempus regit actum**.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o **REsp 1.398.260/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0123111-7 PROCESSO ELETRÔNICO AR 5.186 / RS

Números Origem: 00030288420074047112 200771120030286 30288420074047112

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : GIOVANI GOULART KUBALL
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.186 - RS (2013/0123111-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : GIOVANI GOULART KUBALL
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Giovani Goulart Kuball, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Seção, no julgamento do **AgRg no REsp 1.261.071/RS**, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 5/9/2011, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.261.071/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)

O acórdão rescindendo transitou em julgado em 17/10/2011 e a petição inicial da ação rescisória foi protocolada em 29/4/2013 (fl. 1).

Alega o autor violação literal ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, pois se a CF e a lei não exigem, para fins de reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais, que haja exposição à pressão sonora superior a 90 decibéis, não se mostra crível prestigiar os termos de um decreto regulamentador (Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997), que não integra o processo legislativo.

Sustenta que, à luz dos princípios norteadores da seguridade social, comprovada a nocividade dos níveis de ruído acima de 85 decibéis, impõe-se a aplicação da norma mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benéfica ao segurado, no caso, o Decreto n. 4.882/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 336/345, em que pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência do depósito prévio, a teor do art. 488, II, do CPC. Acaso superada a preliminar aventada, requer o julgamento de improcedência do pedido, aos argumentos de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso e de não ocorrência de violação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Declarado saneado o feito, foram apresentadas as razões finais.

A Subprocuradora-Geral da República, em parecer às fls. 371/378, opina pela improcedência do pedido deduzido na ação rescisória, em face da aplicação da Súmula 343/STF à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.186 - RS (2013/0123111-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Os requisitos concernentes à admissão desta rescisória se acham presentes, porquanto o acórdão rescindendo enfrentou o mérito do recurso, a ação foi proposta dentro do biênio legal (art. 495 do CPC) e a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, está desonerada do depósito inicial a que alude o art. 488, II, do CPC.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE.

1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica (AR n. 3.299/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Revisor Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 13/4/2012).

3. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal (AgRg no Ag n. 1.419.422/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3/6/2013).

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.513/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita será obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Todavia, essa obrigação ficará suspensa até que cesse a situação hipossuficiente ou, caso decorridos cinco anos, quando consumada a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. Precedentes: AR 2.968/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 1.2.2008; AR .941/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 16.10.2000.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl na AR 4.401/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011)

Quanto ao mérito, a pretensão inaugural não merece prosperar.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 decibéis o grau de ruído apto a caracterizar o direito à contagem do tempo de serviço especial.

O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte que está firmada no sentido de que não se revela possível atribuir retroatividade à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho, em observância do princípio **tempus regit actum**.

Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento de que o obreiro estava exposto a condições prejudiciais à saúde era aquele superior a 90 decibéis, não merecendo amparo, portanto, a tese de que é aplicável à hipótese o Decreto n. 4.882/2003 por ser mais benéfico ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 9/9/2013)

A matéria, inclusive, já foi submetida a julgamento pela Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o **REsp 1.398.260/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin (acórdão pendente de publicação), sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já consolidado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação rescisória. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando que a parte sucumbente litiga sob o amparo da Lei n. 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.186 - RS (2013/0123111-7)

VOTO-REVISÃO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Giovani Goulart Kuball ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando a rescisão do acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Resp nº 1.261.071, RS, relator o Ministro Jorge Mussi, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido".

O acórdão rescindendo foi julgado em 1º de agosto de 2011 e, após o julgamento dos embargos de declaração opostos, transitou em julgado (e-stj, fl. 294).

A petição inicial aponta ofensa à literal disposição do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e pede a procedência da ação rescisória "para o fim de desconstituir o julgamento rescindendo e, por conseguinte, promover a revisão do julgado e, consequentemente: A) reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 08/05/1997, 15/05/1997 a 19/03/1998 e 01/04/1998 a 20/05/1999, de labor para as empresas Springer Carrier Ltda, Instrutec Recuperadora de Instrumentos Médicos Hospitalares Ltda e Muzymed Instrumental Cirúrgico Ltda, somando ao tempo já averbado; B) conceder a aposentadoria especial (B46), com pagamento das parcelas devidas, desde a primeira DER (28/11/2006), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros" (e-stj, fl. 13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das razões:

"Equivocada, porém, tal conclusão, por ofender a literalidade do art. 57 da Lei 8.213/91.

Isso porque o decreto em foco não tem o condão de retirar a natureza especial da atividade, tampouco é capaz de retirar o segurado da exposição ao agente físico ruído.

Como se verifica, a decisão contraria completamente a lógica do reconhecimento da natureza especial das atividades, a qual tem como orientação tão-somente o exercício 'sob condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física', sem compromisso com meros decretos exemplificativos.

(...)

É de se verificar, portanto, que não se trata de retroatividade do Decreto 4.882/2003 (que alterou o Decreto 3.048/99), mas, simplesmente, de que a atividade do Recorrente foi exercida 'sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física', referencial constitucional reafirmado pelo art. 57 da Lei de Benefícios.

Como já dito alhures, está cientificamente comprovado que o ruído acima de 85 decibéis implica risco potencial de surdez ocupacional, como se verifica na Norma de Higiene Ocupacional - NHO 01, emitida pelo Ministério do Emprego (FUNDACENTRO).

(...)

Por esta razão é que foi editado o Decreto 4.882/2003, trazendo novo critério de enquadramento da atividade especial a ser aplicado imediatamente.

Em outras palavras, a aplicação do novo limite de tolerância para antes do Decreto 4.882/03 não implica retroatividade da lei, mas, tão somente, sua aplicação imediata em respeito aos princípios da igualdade e da proteção à saúde à integridade física do segurado, porquanto comprovado que o ruído acima de 85 decibéis é nocivo à saúde e/ou à integridade física" (e-stj, fl. 3/11).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando: a) o descumprimento do requisito do art. 488, II, do Código de Processo Civil; b) a impossibilidade de uso da ação rescisória em substituição a recurso não interposto no momento oportuno; e c) a não ocorrência de violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57 da Lei nº 8.213, de 1991 (e-stj, fl. 336/345).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opinou pela improcedência do pedido (e-stj, fl. 371/378).

II

O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (e-stj, fl. 316), de modo que ele não está obrigado a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

III

A presente ação rescisória tem como causa de pedir a alegação de que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de aplicar o Decreto nº 4.882, de 2003, contrariou o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

O *caput* da aludida norma dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".

A espécie diz respeito aos seguintes períodos de trabalho: "03.02.81 a 05.02.96, 07.10.96 a 08.05.97, 15.05.97 a 19.03.98 e 01.04.98 a 20.05.99 e de 24.05.99 a 28.11.06" (e-stj, fl. 219).

Ao longo desses períodos, os níveis de tolerância ao 'ruído' no ambiente de trabalho foram assim estabelecidos: 1) Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964: **80 dB**; 2) Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979: **90 dB**; 3) Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997: **90 dB**; 4) Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999: **85 dB**; 5) Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 (na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003): **85 dB**.

A controvérsia *sub judice* se trava em torno de saber se o Anexo IV do Decreto nº 4.882, de 2003, estabelecendo 85 db como limite de tolerância ao ruído prevalece sobre os Anexos IV do Decreto nº 2.172, de 1997 e do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, na sua redação originária, que dispunham ser de 90 dB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma decisão a respeito deve ter como parâmetro o art. 57 da Lei nº 8213, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1995, *in verbis*:

"Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Se o direito, com certeza influenciado pela ciência, evoluiu para estabelecer em 85 dB o limite de tolerância ao ruído, a norma do art. 57 será violada se o tempo de serviço prestado em condições que ultrapassem esse teto não for considerado para os efeitos da aposentadoria especial.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente o pedido e condenar o requerente ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, fica a parte isenta do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeita a pagá-los se ficar demonstrado que perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.